



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13055.000037/2004-86
Recurso nº 161.435 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.255 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2009
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente MÓVEIS KAPPESBERG LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CONTRIBUIÇÃO AO PIS NO REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS GERADOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM OUTROS TRIBUTOS. FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NO MESMO PERÍODO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

A sistemática de creditamento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedido de compensação, seja sumariamente subtraída, do montante a ressarcir, a diferença de valores que a fiscalização considerar como recolhidos a menor, decorrentes da revisão da apuração da base de cálculo da contribuição.

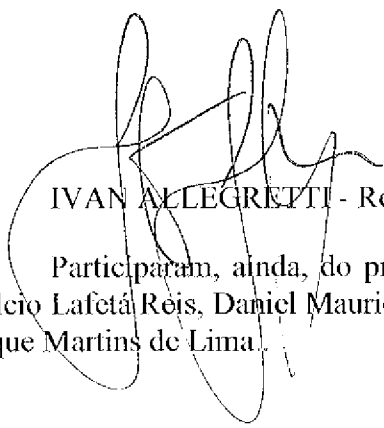
Se a fiscalização entende que valores como o de transferências de créditos de ICMS e de crédito presumido de IPI devem sofrer a incidência da Contribuição, tem de promover a sua exigência necessariamente por meio de lançamento de ofício, não podendo fazer a subtração sumária do crédito que o contribuinte utilizou para o pagamento de outros tributos, que ficariam a descoberto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente



IVAN ALLEGRETTI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bechior Melo de Souza, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Mauricio Fedato. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte em 30/04/2004, na qual utiliza créditos de Contribuição ao PIS não-cumulativa apurados no 3º trimestre de 2003 (fls. 01/02).

A DRF-Novo Hamburgo/RS homologou apenas em parte a compensação pleiteada (fls. 49/60), pelas seguintes razões:

1. reduziu o saldo de crédito, fazendo-o a título de “irregularidade fiscal”, por ter verificado que a existência das seguintes “RECEITAS NÃO INCLUIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS”:

1. a) VENDA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS: “nos meses de dezembro de 2002 a setembro de 2004, a fiscalizada efetuou cessão de créditos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Circulação (ICMS) a terceiros” e que “a fiscalizada não ofereceu à tributação as receitas decorrentes dessas cessões de crédito de ICMS. Tais operações equiparam-se a verdadeira alienação de direitos a título oneroso e originam receitas tributáveis, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS/Pasep, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002” (fl. 50);

1. b) CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: “entre os meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2004, a fiscalizada apurou créditos presumidos do IPI (...) e informou que não os havia considerado para fins de apuração da base de cálculo do PIS. A contribuição para o PIS, entretanto, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil, conforme preceitua o caput do art. 1º da Lei nº 10.637/2002. De acordo com este dispositivo, portanto, para efeito de apuração do PIS devido, o crédito presumido do IPI também deve ser considerado como receita tributável” (fl. 51)

2) CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE:

2.a) ENCARGOS DE DEPRECIACÃO DE BENS: “nos meses de março de 2003 a agosto de 2004, verificamos que a fiscalizada descontou, do PIS apurado, créditos calculados sobre os encargos de depreciação de bens adquiridos no exterior. O aproveitamento destes créditos, todavia, não está amparado, uma vez que o inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, a seguir transcrito, limita o direito ao crédito aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País” (fl. 52);



2.b) DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS – INSUMOS NÃO UTILIZADOS NA PRODUÇÃO: *“nos meses de dezembro de 2002 a abril de 2004, verificamos que, para efeito de apuração dos créditos a descontar, a discalizada deixou de deduzir, dos créditos mensais apurados sobre as aquisições de insumos, as devoluções de compras que efetuou. (...) uma vez que os bens foram devolvidos não foram utilizados como insumos na produção, seus respectivos créditos, apurados anteriormente, deixaram de ter amparo legal e, por esta razão, devem ser estornados”* (fls. 53/54).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 66/86) argumentando que a glosa seria indevida (i) porque não foi feita como preceitua o artigo 142 do CTN (fl. 68), (ii) que tanto o IPI como o ICMS compõem o ativo da empresa, e que por isso *“ao ceder estes créditos de ICMS a terceiros, com anuência do estado, o registro contábil é de baixa de um ativo, como corretamente exigido pela legislação societária”* (fl. 72), além de que a contribuição já incidira antes sobre todo o valor da compra, com o ICMS incluído, (iii) que o crédito presumido de IPI configura redutor de custos, por isso não podendo compor a receita, e (iv) que o alargamento do conceito de faturamento pretendido seria inconstitucional, devendo a incidência da COFINS ser limitada às receitas das vendas de bens e serviços, conforme doutrina e jurisprudência que cita.

Como visto, o contribuinte insurgiu-se apenas quanto ao item 1, não contestando o item 2 acima descrito.

A DRJ-Porto Alegre/RS manteve o entendimento da DRF, no sentido da homologação parcial da compensação, conforme se confere da ementa do Acórdão nº 10-15.412, de 10 de julho de 2008 (fls. 95/96):

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A FORNECEDORES. Incide Pis e Cofins na cessão de créditos de ICMS, ante a existência de alienação de direitos classificados no ativo circulante.

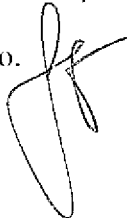
BASE DE CÁLCULO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. O CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, PREVISTO NA Lei nº 9.363/96, integra a base de cálculo da contribuição, a partir de 02/1999.

INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A autoridade julgadora de instância administrativa não é competente para apreciar a legalidade ou constitucionalidade da normas tributárias regularmente editadas.

Solicitação Indeferida

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 100/113) reiterando os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A DRF verificou que parte dos créditos indicados pelo contribuinte não existiam, por isso excluindo os valores correspondentes a depreciação de bens adquiridos no exterior e de devolução de mercadorias que haviam sido adquiridas como insumos. Em relação a este estorno resignou-se o contribuinte, não estando pois em discussão no recurso voluntário.

Além destes estornos, no entanto, a DRF, embora reconhecendo a existência de determinado crédito de Contribuição ao PIS não-cumulativa, recusou ao contribuinte o aproveitamento da integralidade do crédito na compensação.

A DRF recusou homologação integral à compensação por entender que o contribuinte teria recolhido a Contribuição ao PIS correspondente àquele mesmo período de apuração em valor menor que o devido.

Com efeito, por entender que o contribuinte teria deixado de fazer incidir a Contribuição ao PIS em relação aos valores correspondentes à venda de créditos de ICMS e ao crédito presumido de IPI, a DRF utilizou parte do saldo de créditos para o pagamento do valor que corresponderia ao débito de PIS relativo a estas receitas.

Na linha de manifestações anteriores deste Conselho, entendo que o procedimento é equivocado.

A sistemática não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS não funciona tal como a sistemática de apuração do IPI, como parece pretender a Fiscalização.

No caso do IPI se promove a escrituração de créditos e débitos para, no final do período de apuração, mediante o balanço entre tais valores, obter-se (a) ou um saldo credor – que é transferido para aproveitamento no período subsequente – (b) ou um saldo devedor – que implica em recolhimento do tributo.

No caso do PIS e da COFINS a incidência e a apuração não dependem do confronto entre créditos e débitos. Sua incidência se dá sobre a receita ou o faturamento, determinando o valor devido, independente da existência de créditos que possam ser usados para redução deste valor.

Com efeito, a única diferença da sistemática não cumulativa reside em permitir que *“Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação (...)”* (art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003).

É nítido, portanto, que os créditos gerados no sistema não cumulativo da COFINS e do PIS não compõem nem interferem na apuração da base de cálculo destas mesmas Contribuições.

No âmbito do pedido de compensação que utiliza créditos de PIS não cumulativo não é cabível que a Fiscalização utilize parte do crédito – a título de “irregularidade”, reduzindo o saldo de créditos – como meio indireto para promover a revisão e

ampliação da base de cálculo da Contribuição, para o efeito de cobrança dos valores que entende devidos.

Se a Fiscalização entende que determinado valor recebido pelo contribuinte configura receita sujeita às referidas Contribuições, de modo que o contribuinte teria declarado e recolhido tributo menor que o devido, é imprescindível que promova a constituição do crédito pelo meio próprio: o lançamento.

Confira-se, ademais, que o presente entendimento reitera a jurisprudência deste Conselho em julgamentos anteriores:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS NÃO CUMULATIVA BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

RESSARCIMENTO COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE. Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação.

Recurso provido em parte

(Acórdão 203-11852, Recurso Voluntário nº 130.611, Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, D O U. de 06/06/2007, Seção I, pág. 49)

Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO

Constatado que, na apuração do tributo devido, no âmbito do lançamento por homologação, o sujeito passivo não oferecera à tributação, matéria que a fiscalização julga tributável, impõe-se o lançamento para formalização da exigência tributária, pois a mera glosa de créditos legítimos do sujeito passivo configura irregular compensação de ofício com crédito tributário ainda não constituído e, portanto, destituído da certeza e da liquidez imprescindíveis a sua cobrança

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS NÃO-CUMULATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCABÍVEL.

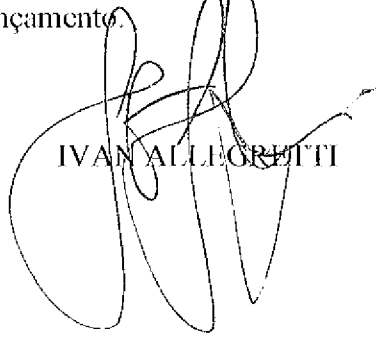
É incabível a atualização monetária do saldo credor do PIS não-cumulativo objeto de ressarcimento.



Recurso Voluntário Provido em Parte.

*(Recurso Voluntário nº 140.760, PA nº 11065.002884/2005-11,
Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, j. 22/07/2008)*

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, para o efeito de reconhecer-lhe o direito de utilizar na sua declaração de compensação o saldo de créditos sem as glosas correspondentes às “receitas não incluídas na base de cálculo do PIS” (item 2.1 do Relatório Fiscal, fl. 50), ficando ressalvada a possibilidade de a Fiscalização apurar as diferenças de tributos que entender devidas pela via própria do lançamento.



IVAN ALLEGRETTI

